



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



LEI Nº. 598/2021

“Revoga a Lei Municipal nº 242/2007 e cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS do novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB conforme os parâmetros determinados pela Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Novo Progresso - PA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Novo Progresso - PA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei Municipal nº 242/2007, e passam a vigorar as novas disposições para criação e instituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS do novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação o FUNDEB, no âmbito do Município de Novo Progresso, Estado do Pará, conforme as disposições desta Lei.

Art. 2º. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS do Novo FUNDEB será constituído por 14 (quatorze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

VII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

VIII - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IX - 1 (um) representante das escolas indígenas;

X - (Vetado);

Parágrafo Único. Integrará ainda Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante das escolas do campo;

Art. 3º. Os membros do conselho previstos no artigo anterior, observados os impedimentos dispostos no Art. 6º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 4º. As organizações da sociedade civil referidas no inciso IV do artigo anterior, são necessariamente:

I - pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

II - organizações ou entidades que:





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



- a) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- b) atestam o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- c) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- d) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 5º. Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do Art. 2º, o Prefeito Municipal designará os integrantes do Conselho previsto no inciso I, e o(a) Secretário(a) de Educação designará os integrantes do Conselho previstos nos incisos II, III e IV.

Art. 6º. São impedidos de integrar Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atuam os respectivos conselhos.

Parágrafo Único. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 7º. O presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo Municipal.

Art. 8º. A atuação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS:

I - não é remunerada;





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 9º. Para cada membro titular do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Art. 10. O mandato dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Art. 11. O Município disponibilizará no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e em Sites Oficiais, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- I** - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II** - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III** - atas de reuniões;
- IV** - relatórios e pareceres;
- V** - outros documentos produzidos pelo conselho.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Art. 12. O Conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 13. O suplente substituirá o titular do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I - desligamento por motivos particulares;
- II - rompimento do vínculo com o segmentos que representam; e
- III - situação de impedimento previsto no Art. 6º, I, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º. Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita neste artigo, a instituição, entidade ou segmento de representação responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º. Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita neste artigo, a instituição, entidade ou segmento de representação responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho.

Art. 14. Compete ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos podendo, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) convênios com instituições, firmados conforme previsão legal;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 15. Ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas dos recursos dos Fundos educacionais conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e de outros Programas educacionais, existentes ou que venham a ser criados com transferência de recursos e ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

Parágrafo único. As prestações de contas referidas no inciso I, serão instruídas com parecer do Conselho, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação, salvo impossibilidade de fazê-lo, mediante justificativa, hipótese em que o prazo poderá ser dilatado.

Art. 16. O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Art. 17. O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição.

Art. 18. O novo Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS será instituído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência do Fundo, conforme o prazo fixado pela Lei Federal nº 14.113/2020.

§ 1º. Até que sejam instituído o novo conselho, no prazo referido no caput deste artigo, caberá ao conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º. O primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 19. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS do Novo FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO-
PA, aos 19(dezenove) de março de 2021.

GELSON LUIZ
DILL:581793
99168

Assinado de forma
digital por GELSON
LUIZ
DILL:58179399168
Dados: 2021.03.22
08:54:24 -03'00'

Gelson Luiz Dill
Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO - PA

SEXTA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 2021

ANO - I

EDIÇÃO Nº 545- 4 Pág(s)

GABINETE DO EXECUTIVO

LEI Nº. 598/2021

“Revoga a Lei Municipal nº 242/2007 e cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS do novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB conforme os parâmetros determinados pela Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Novo Progresso - PA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Novo Progresso - PA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei Municipal nº 242/2007, e passam a vigorar as novas disposições para criação e instituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS do novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação o FUNDEB, no âmbito do Município de Novo Progresso, Estado do Pará, conforme as disposições desta Lei.

Art. 2º. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS do Novo FUNDEB será constituído por 14 (quatorze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

VII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

VIII - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IX - 1 (um) representante das escolas indígenas;

X - (Vetado);

Parágrafo Único. Integrará ainda Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante das escolas do campo;

Art. 3º. Os membros do conselho previstos no artigo anterior, observados os impedimentos dispostos no Art. 6º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 4º. As organizações da sociedade civil referidas no inciso IV do artigo anterior, são necessariamente:

I - pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

II - organizações ou entidades que:

a) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

b) atestam o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

c) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

d) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 5º. Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do Art. 2º, o Prefeito Municipal designará os integrantes do Conselho previsto no inciso I, e o(a) Secretário (a) de Educação designará os integrantes do Conselho previstos nos incisos II, III e IV.

Art. 6º. São impedidos de integrar Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atuam os respectivos conselhos.

Parágrafo Único. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 7º. O presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo Municipal.

Art. 8º. A atuação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato,



atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 9º. Para cada membro titular do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Art. 10. O mandato dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Art. 11. O Município disponibilizará no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e em Sites Oficiais, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 12. O Conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 13. O suplente substituirá o titular do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo com o segmento que representam; e

III - situação de impedimento previsto no Art. 6º, I, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º. Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita neste artigo, a instituição, entidade ou segmento de representação responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º. Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita neste artigo, a instituição, entidade ou

segmento de representação responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho.

Art. 14. Compete ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos podendo, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com instituições, firmados conforme previsão legal;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 15. Ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas dos recursos dos Fundos educacionais conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e de outros Programas educacionais, existentes ou que venham a ser criados com transferência de recursos e ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

Parágrafo único. As prestações de contas referidas no inciso I, serão instruídas com parecer do Conselho, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação, salvo impossibilidade de fazê-lo, mediante justificativa, hipótese em que o prazo poderá ser dilatado.

Art. 16. O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 17. O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição.

Art. 18. O novo Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS será instituído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência do Fundo, conforme o prazo fixado pela Lei Federal nº 14.113/2020.

§ 1º. Até que sejam instituído o novo conselho, no prazo referido no caput deste artigo, caberá ao conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º. O primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 19. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Novo FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO - PA

SEXTA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 2021

ANO - I

EDIÇÃO Nº 545- 4 Pág(s)

GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO-
PA, aos 19(dezenove) de março de 2021.

Gelson Luiz Dill
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO - PARÁ

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO COM PRAZO DETERMINADO

CONTRATO Nº: 602/2021
ORIGEM: LEI MUNICIPAL Nº
274/2009 LEI MUNICIPAL 594/2021
LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
0602.10.302.0021.2.048-3.1.90.04-00
CONTRATADO(A): DANIELLE DOS
SANTOS SOUZA
OBJETO: ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO-
CONTRATO TEMPORÁRIO COM
NATUREZA DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO COM PRAZO
DETERMINADO.
VENCIMENTO: 1.100,00
VIGÊNCIA: 01/03/2021 à 30/06/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO - PARÁ

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO COM PRAZO DETERMINADO

CONTRATO Nº: 601/2021
ORIGEM: LEI MUNICIPAL Nº
274/2009 LEI MUNICIPAL 594/2021
LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
0602.10.301.0021.2.047-3.1.90.04-00
CONTRATADO(A): LUISA FIGUEIRA
PESSOA OLIVEIRA
OBJETO: ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO-
CONTRATO TEMPORÁRIO COM
NATUREZA DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO COM PRAZO
DETERMINADO.
VENCIMENTO: 1.100,00
VIGÊNCIA: 02/03/2021 à 30/06/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO - PARÁ

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO COM PRAZO DETERMINADO

CONTRATO Nº: 603/2021
ORIGEM: LEI MUNICIPAL Nº
274/2009 LEI MUNICIPAL 594/2021
LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
0602.10.301.0021.2.047-3.1.90.04-00
CONTRATADO(A): SANMARA
LINHARES SANTANA
OBJETO: ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO-
CONTRATO TEMPORÁRIO COM
NATUREZA DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO COM PRAZO
DETERMINADO.
VENCIMENTO: 1.100,00
VIGÊNCIA: 01/03/2021 à 30/06/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO - PARÁ

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO COM PRAZO DETERMINADO

CONTRATO Nº: 604/2021
ORIGEM: LEI MUNICIPAL Nº
274/2009 LEI MUNICIPAL 594/2021
LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
0602.10.301.0021.2.048-3.1.90.04-00
CONTRATADO(A): ABIGAIL DA
SILVA SENA
OBJETO: ASSISTENTE SOCIAL
TEMPORÁRIO-CONTRATO
TEMPORÁRIO COM NATUREZA DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM
PRAZO DETERMINADO.
VENCIMENTO: 2.000,00
VIGÊNCIA: 11/03/2021 à 30/06/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO - PARÁ

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO COM PRAZO DETERMINADO

CONTRATO Nº: 605/2021
ORIGEM: LEI MUNICIPAL Nº
274/2009 LEI MUNICIPAL 594/2021
LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
0602.10.301.0021.2.048-3.1.90.04-00
CONTRATADO(A): MATEUS DE
SOUSA ALEXANDRE
OBJETO: ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO-
CONTRATO TEMPORÁRIO COM
NATUREZA DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO COM PRAZO
DETERMINADO.
VENCIMENTO: 1.100,00
VIGÊNCIA: 09/03/2021 à 30/06/2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVO PROGRESSO - PARÁ

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO COM PRAZO DETERMINADO

CONTRATO Nº: 607/2021
ORIGEM: LEI MUNICIPAL Nº
274/2009 LEI MUNICIPAL 594/2021
LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
0602.10.301.0021.2.047-3.1.90.04-00
CONTRATADO(A): TATIANE SOUSA
DO NASCIMENTO
OBJETO: TECNICA DE
ENFERMAGEM TEMPORÁRIO-
CONTRATO TEMPORÁRIO COM
NATUREZA DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO COM PRAZO
DETERMINADO.
VENCIMENTO: 1.100,00
VIGÊNCIA: 04/03/2021 à 30/06/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO - PARÁ

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO COM PRAZO DETERMINADO

CONTRATO Nº: 606/2021
ORIGEM: LEI MUNICIPAL Nº
274/2009 LEI MUNICIPAL 594/2021
LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
0301.04.122.0005.2.012-3.1.90.04-00
CONTRATADO(A): WHITE RISCELY
RODRIGUES DE SOUSA SANTOS
OBJETO: ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO-
CONTRATO TEMPORÁRIO COM
NATUREZA DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO COM PRAZO
DETERMINADO.
VENCIMENTO: 1.191,26
VIGÊNCIA: 01/03/2021 à 30/06/2021